

PARECER Nº 646/2025

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE
PREVIDÊNCIA.**

Processo: 21134/2025

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: Projeto de Lei que: **“ALTERA A LEI Nº 3.624 DE 13 DE MARÇO DE 1997, PARA PRORROGAR O PRAZO DE LIQUIDAÇÃO DA PRODECAP S/A.”.**

Relator Único

I – RELATÓRIO

Cuida-se de propositura apresentada pelo Senhor Prefeito, visando adequar o prazo da liquidação da PRODECAP S/A.

Informa que a alteração se dá em razão do fim do prazo previsto na última renovação legislativa.

Atesta que o prazo sugerido se dá em razão da necessidade de organização de todos os processos relacionados ao levantamento de ativos e quitação das dívidas, imprescindíveis para a definitiva extinção da pessoa jurídica em comento.

É o que se tem para relatar.

ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Trata-se de mensagem advinda do Poder Executivo ora submetida ao exame dos aspectos de constitucionalidade formal e material, técnica legislativa e adequação redacional. O interesse público subjacente à medida proposta encontra previsão legal específica no ordenamento jurídico vigente, demandando análise técnica sob o prisma das ciências jurídicas aplicáveis, nos aspectos que não transcendem o escopo desta Comissão. Importa antecipar que aqui não se qualquer regulamentação de procedimento ou ingerência na liquidação em curso, mas mera adequação de prazo.

Sucedendo que o Projeto de Lei visa alterar o inciso IV do § 1º do art. 2º da Lei nº 3.624/97, objetivando prorrogar por mais quatro anos o prazo de liquidação da sociedade de economia mista PRODECAP S/A. Válido destacar que o procedimento de liquidação societária constitui instituto jurídico complexo, regulamentado tanto pela legislação civil quanto administrativa, concatenando fatores de ordem patrimonial, trabalhista e fiscal em um amálgama normativo que exige observância rigorosa aos preceitos estabelecidos pela Lei nº



6.404/76 que dispõe sobre as pessoas jurídicas desta natureza.

É nítido que o processo de liquidação vem sendo reiteradamente postergado através de sucessivas renovações legislativas, evidenciando que a mácula que afeta o procedimento não é de ordem legal ou constitucional, mas especificamente sobre gestão administrativa e fiscal. Constata-se, portanto, que o controle que deve ser exercido por esta Casa de Leis reside majoritariamente em sua função fiscalizatória e não sob o prisma do controle preventivo de constitucionalidade, posto que, nesse aspecto, o projeto se reveste das formalidades constitucional e principiologicamente estabelecidas.

Informa-se que a análise constitucional formal revela plena adequação da iniciativa legislativa às competências estabelecidas no art. 84, III, da Constituição Federal c/c art. 41, I, da Lei Orgânica Municipal e Art. 195, III da Constituição Estadual. O aspecto material da constitucionalidade igualmente se apresenta consonante com o sistema federativo, uma vez que a matéria se insere no âmbito do interesse local, sem conflitar com competências privativas da União para legislar sobre direito civil.

Insta observar que o princípio da legalidade vem dando espaço ao princípio da juridicidade nas ciências jurídicas contemporâneas, de forma que a propositura não só deve estar em consonância com preceitos legais stricto sensu, mas com todas as fontes do direito disponíveis no ordenamento jurídico. Embrenhando-se nesta perspectiva ampliada, verifica-se que a medida proposta se harmoniza com os princípios constitucionais da eficiência administrativa, razoabilidade e proporcionalidade.

No entanto, de outro espectro da análise, o planejamento temporal da propositura revela aspecto que incumbe registrar. Ocorre que a remessa dos autos para esta comissão se deu em prazo quase coincidente com o termo derradeiro da norma vigente, circunstância que, embora não vicie juridicamente a proposição, inspira atenção ao princípio do planejamento institucional. Assim, tal situação deve ser lida com as ressalvas exigíveis pelos princípios inafastáveis de eficácia e transparência governamental.

Importa frisar que a esta comissão incumbe a análise não exaustiva e digressa dos aspectos fiscais da propositura e, neste ponto, não há o que se relatar em termos de aplicação de dispositivo específico de natureza contábil da Lei Complementar nº 101/2000 de Responsabilidade Fiscal, posto que não há ato de governo do qual decorra aumento de despesa, mas apenas extensão do lapso temporal de procedimento administrativo específico e financeiramente autossustentável, posto que, nos termos dispostos pela Lei n 3264/1997, **as despesas decorrentes da liquidação decorrerão da própria pessoa jurídica, conclusão intrínseca à própria natureza do processo liquidatório**: “*Art. 8º As despesas decorrentes da liquidação correrão à conta da Entidade liquidanda.*”.

Sabe-se que a liquidação societária, enquanto procedimento extintivo complexo, demanda lapso temporal proporcional à magnitude dos passivos existentes e à necessidade de observância aos direitos trabalhistas e credores. O instituto liquidatório possui natureza impositiva quanto aos procedimentos legais, exigindo cumprimento rigoroso das etapas previstas na legislação societária. A dilação temporal proposta revela-se razoável diante da



complexidade dos fatores envolvidos, especialmente considerando as pendências financeiras relacionadas à quitação de salários e encargos sociais.

Inerente ao procedimento liquidatório está a necessidade de observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que se encontram devidamente atendidos na proposta em análise. A prorrogação por quatro anos apresenta-se como medida proporcional à complexidade dos passivos existentes, permitindo o encerramento regular da liquidação com respeito às normas vigentes.

A técnica legislativa empregada demonstra-se adequada aos padrões estabelecidos, observando clareza redacional e estrutura formal apropriada. O texto normativo revela-se consonante com os requisitos técnicos exigidos pela legislação municipal sobre elaboração de normas, não apresentando vícios redacionais ou organizacionais que comprometam sua aplicabilidade.

Face ao exposto, esta Comissão manifesta-se pela aprovação da propositura, uma vez que esta se encontra em perfeita harmonia com as disposições constitucionais e legais aplicáveis. A medida atende ao interesse público municipal, observa os aspectos formais e materiais da constitucionalidade e emprega técnica legislativa adequada. A necessidade da prorrogação, externalizada pelo histórico de renovações sucessivas, demonstra que a solução legislativa se apresenta como única alternativa juridicamente viável para o encerramento regular do processo liquidatório, concatenando os diversos fatores jurídicos, administrativos e fiscais envolvidos na complexa operação de extinção da sociedade.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, havendo necessidade de sofrer algumas emendas para se adequar à técnica legislativa.

4. CONCLUSÃO.

A iniciativa legislativa é do prefeito.

A matéria atende os requisitos constitucionais, legais, regimentais e redacionais.

Dessa forma, opinamos pela aprovação da matéria.

5. VOTO DA CCJR:



VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

II - ANÁLISE DA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A remessa dos autos para a presente análise se justifica pela leitura das atribuições desta Comissão, expressamente previstas no Regimento da Câmara Municipal, que assim dispõe:

Art. 53 *Compete a Comissão de Previdência e Administração Pública:*

I - emitir parecer em todas as proposições quer tratem do regime próprio de previdência do município e quaisquer outras matérias sobre questões previdenciárias de servidores e agentes públicos do município de Cuiabá;

II - emitir parecer nas proposições sobre previdência complementa

III - emitir parecer em todas as proposições sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo, servidores e criação, extinção e transformação de cargos públicos;

IV - emitir parecer em todos os projetos que tratem de servidores públicos, salvo se a matéria for específica sobre servidores da saúde ou educação, que devem ser analisadas pelas comissões temáticas específicas;

V - emitir parecer sobre a criação e extinção de órgãos da administração direta e indireta, agências reguladoras, fundações e sociedades de economia mista;

VI - emitir parecer sobre a concessão de serviços públicos municipais para a iniciativa privada;



VII - encaminhar discussões em audiências e reuniões da comissão sobre os temas relacionados à previdência e a estrutura e atribuições de órgãos da Administração direta e indireta.

Imiscuindo-se nos aspectos meritórios aplicáveis, ressalta-se que o procedimento liquidatório, conforme já explicitado no parecer incipiente da CCJR pela aprovação, costuma envolver uma complexa rede de procedimentos interligados para sua regular efetivação, circunstância que, embora não justifique do espectro principiológico administrativo, expõe as razões fáticas das sucessivas renovações do prazo legal originalmente previsto em 1997.

Com tais considerações, impõe-se que, à luz da realidade cognoscível, precedente a quaisquer considerações de ordem ideal, a renovação de tal prazo é o único instrumento ora ao alcance do Poder Executivo para a adequação da situação jurídica do procedimento de liquidação, ao menos no que diz respeito ao aspecto cronológico.

Assim, embora a renovação não seja vislumbrada como circunstância perfeitamente adequada, é certo que a não renovação de tal prazo acarretaria grave atentando à segurança jurídica, em afronta ao interesse público pela estabilidade normativa.

Dessa forma, ressalta-se a necessidade de se conferir maior eficiência ao procedimento em debate, dentro de um lapso cronológico que, por ora, não erige alternativas ao Senhor Prefeito, que não a aprovação do presente diploma, nos moldes em que se encontra, razão pela qual se constata a sua conveniência e oportunidade.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 11 de agosto de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320037003400300039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniel Souza Silva Monteiro** em 11/08/2025 15:00

Checksum: **5326BB1ED0B123BB545FD42C259CC233EB35A3C689F62ACD35A02160F4C1F66A**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100320037003400300039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.